



**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/462 DA COMISSÃO  
de 8 de fevereiro de 2024**

**relativa à execução do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-461/18 P e do acórdão do Tribunal Geral da União Europeia no processo T-442/12 em relação ao Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012 do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 349/2012 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) No seu acórdão de 1 de junho de 2017, no processo T-442/12, Changmao Biochemical Engineering Co. Ltd contra Conselho da União Europeia, o Tribunal Geral da União Europeia («Tribunal Geral») anulou o Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012 do Conselho <sup>(2)</sup> que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China, na medida em que se aplica ao produtor-exportador chinês Changmao Biochemical Engineering Co Ltd. («regulamento em causa»).
- (2) Em 7 de setembro de 2017, a Comissão Europeia («Comissão») publicou no *Jornal Oficial da União Europeia* um aviso <sup>(3)</sup> («aviso de 2017») de reabertura do inquérito *anti-dumping* relativo às importações de ácido tartárico originário da República Popular da China que levou à adoção do Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012, na medida em que se aplica à Changmao relativamente ao acórdão de 1 de junho de 2017 no processo T-442/12 <sup>(4)</sup> («acórdão Changmao»).
- (3) Este aviso reabriu o inquérito *anti-dumping* relativo às importações de ácido tartárico originário da República Popular da China que levou à adoção do Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012 («inquérito de reexame»), na medida em que dizia respeito à Changmao.
- (4) Nos seus acórdãos de 3 de maio de 2018, no processo T-431/12, *Distillerie Bonollo SpA e o./Conselho da União Europeia* <sup>(5)</sup>, e de 3 de dezembro de 2020, no processo C-461/18 P *Changmao Biochemical Engineering Co. Ltd/Distillerie Bonollo SpA e o.* <sup>(6)</sup> («acórdãos Bonollo»), o regulamento em causa foi anulado no que respeita tanto à Changmao como à Ninghai Organic Chemical Factory.
- (5) O regulamento em causa estabeleceu um aumento dos direitos *anti-dumping* instituídos sobre dois produtores-exportadores (Changmao Biochemical Engineering Co. Ltd, de 10,1 % para 13,1 %, e Ninghai Organic Chemical Factory, de 4,7 % para 8,3 %) na sequência de um reexame intercalar solicitado por vários produtores da União.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012 do Conselho, de 26 de junho de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 349/2012 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China (JO L 182 de 13.7.2012, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO C 296 de 7.9.2017, p. 16.

<sup>(4)</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 1 de junho de 2017, *Changmao Biochemical Engineering/Conselho*, T-442/12, ECLI:EU:T:2017:372.

<sup>(5)</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 3 de maio de 2018, *Distillerie Bonollo SpA e o./Conselho da União Europeia*, T-431/12, ECLI:EU:T:2018:251.

<sup>(6)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 2020, *Changmao Biochemical Engineering Co. Ltd/Distillerie Bonollo SpA e o.*, C-461/18 P, ECLI:EU:C:2020:979.

- (6) Concretamente, o Tribunal Geral determinou que, no inquérito de reexame, o Conselho calculara o valor normal do ácido tartárico com base nos custos de produção na Argentina, ao passo que, no inquérito inicial, o Conselho calculara o valor normal com base nos preços de venda no mercado interno da Argentina.
- (7) O Tribunal Geral concluiu que isto constituía uma alteração da metodologia na aceção do artigo 11.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho <sup>(7)</sup>.
- (8) O Tribunal Geral anulou o regulamento em causa na sua totalidade, mas, na sequência do pedido dos produtores da União, manteve o direito *anti-dumping* mais elevado instituído sobre um produtor-exportador (Ninghai Organic Chemical Factory).
- (9) Em 16 de dezembro de 2021, a Comissão publicou um novo aviso <sup>(8)</sup> no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de 2021») referente ao acórdão de 3 de dezembro de 2020 no processo C-461/18 P.
- (10) O aviso de 2021 alargou o âmbito de aplicação do aviso de 2017 para dar execução às conclusões dos acórdãos Bonollo.

#### 1.1. Partes interessadas

- (11) Nos avisos de 2017 e 2021, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no processo reaberto. Além disso, a Comissão informou especificamente os produtores-exportadores, os produtores da União e o Governo da China da reabertura do inquérito e convidou-os a participar.
- (12) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

#### 1.2. Resposta ao aviso de 2017

- (13) A Comissão recebeu uma resposta ao aviso de 2017 por parte da Changmao, que se pronunciou sobre o procedimento de reabertura e a divulgação da informação necessária para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal. No entanto, não se tomaram medidas no seguimento do aviso de 2017, pois a Comissão aguardava os acórdãos Bonollo.

#### 1.3. Resposta ao aviso de 2021 e nota apensa ao dossiê

- (14) No dia da publicação do aviso de início, a Comissão aditou igualmente uma nota ao dossiê não confidencial da reabertura e convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a metodologia mais adequada a utilizar para assegurar uma comparação equitativa entre o preço de exportação do ácido tartárico DL dos dois produtores-exportadores chineses e os preços do ácido tartárico L+ no mercado interno da Argentina.
- (15) A Comissão recebeu uma resposta da indústria da União. No entanto, nesta resposta, sugeria-se que a Comissão deveria excluir o ácido tartárico DL da definição do produto, não se indicando assim uma metodologia adequada que pudesse ser utilizada para garantir uma comparação equitativa entre os dois tipos do produto.

## 2. EXECUÇÃO

- (16) O acórdão Changmao anulou o Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012, de 26 de junho de 2012, no que dizia respeito à Changmao, porque a Comissão não respeitara os direitos de defesa da empresa, nomeadamente no que se referia à divulgação de determinadas informações no contexto do cálculo do valor normal.
- (17) No entanto, a obrigação de execução decorrente do acórdão Changmao foi substituída pelas obrigações de execução decorrentes dos acórdãos Bonollo, que exigem um novo cálculo do valor normal.

<sup>(7)</sup> Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51) (O regulamento *anti-dumping* de base em vigor durante o inquérito de reexame).

<sup>(8)</sup> JO C 507 de 16.12.2021, p. 13.

- (18) A fim de dar cumprimento aos acórdãos Bonollo e à luz do acórdão no processo T-650/17 – *Jinan Meide Casting Co. Ltd/Comissão* <sup>(9)</sup>, foi necessário proceder a um ajustamento para assegurar uma comparação equitativa entre o preço de exportação do ácido tartárico DL dos dois produtores-exportadores chineses e os preços do ácido tartárico L+ no mercado interno da Argentina.
- (19) A Argentina foi utilizada como país análogo e fonte do valor normal no inquérito que levou à adoção do Regulamento de Execução n.º 626/2012 do Conselho («inquérito de reexame»).
- (20) No período de inquérito inicial, os produtores chineses exportaram dois tipos do produto para a União Europeia, o ácido tartárico L+ e o ácido tartárico DL.
- (21) No entanto, o produtor do país análogo só produzia e vendia ácido tartárico L+ e não produzia ácido tartárico DL.
- (22) No inquérito de reexame, calcularam-se os preços de exportação dos produtores-exportadores chineses, bem como o valor normal do produtor do país análogo (Argentina) com base nos preços de venda do ácido tartárico L+ no mercado interno.
- (23) No entanto, o ajustamento nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea a), efetuado no inquérito de reexame para comparar os preços de exportação chineses com os preços de venda no mercado interno da Argentina baseou-se em preços passíveis de ser afetados de *dumping* e originários de um país sem economia de mercado.
- (24) Em consonância com o acórdão *Jinan Meide*, estes preços não podem constituir a base de uma estimativa razoável do valor comercial das diferenças de características físicas, na medida em que podem não ser resultantes das forças que normalmente se exercem no mercado.
- (25) A Comissão tinha, assim, de dispor de uma estimativa razoável e juridicamente válida do valor comercial da diferença de preço entre os dois tipos do produto, nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea a), do regulamento de base, para calcular uma margem de *dumping* para os dois produtores-exportadores chineses e uma margem de *dumping* residual.
- (26) Não tendo as partes interessadas apresentado quaisquer observações, a Comissão considerou várias opções para proceder a uma estimativa razoável do valor comercial da diferença de preço entre os dois tipos do produto de ácido tartárico, atendendo a que a utilização dos dados relativos à diferença de preços constantes do dossiê, baseados nos preços de exportação chineses, seria contrária aos requisitos do acórdão *Jinan Meide*.
- (27) A Comissão identificou um produtor de ácido tartárico na Índia, mas não encontrou elementos de prova da produção de ácido tartárico L+.
- (28) A Comissão contactou ainda a delegação da União Europeia em Nova Deli, que conseguiu obter os preços publicados do ácido tartárico DL e do ácido tartárico L+ vendidos no mercado interno da Índia.
- (29) No entanto, os dados de importação mostram que quase todo o ácido tartárico L+ vendido no mercado interno da Índia é originário da China, pelo que estes dados não podem constituir a base de uma estimativa razoável do valor comercial das diferenças entre os dois tipos do produto.
- (30) A Comissão não conseguiu identificar outro país em que se produzisse e vendesse tanto o ácido tartárico DL como o ácido tartárico L+, nem as partes interessadas propuseram quaisquer fontes junto das quais se pudessem obter esses dados.
- (31) A Comissão considerou ainda os dados de anteriores inquéritos relativos ao ácido tartárico em que os produtores-exportadores beneficiaram do tratamento de economia de mercado («TEM»), mas não identificou qualquer padrão nos dados que permitisse efetuar uma estimativa razoável do valor comercial no mercado interno da China para efeitos do ajustamento nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea a).
- (32) A Comissão concluiu, por conseguinte, que os erros identificados no que se refere ao cálculo do valor normal não podiam ser corrigidos em virtude da inexistência de dados razoáveis para efeitos do ajustamento nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea a).

<sup>(9)</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 20 de setembro de 2019, *Jinan Meide Casting Co., Ltd./Comissão Europeia*, T-650/17, ECLI:EU:T:2019:644.

(33) Como tal, os direitos aplicáveis evoluíram do seguinte modo:

A partir de	Hangzhou Bioking	Changmao Biochemical	Ninghai Organic	Todas as outras empresas
31 de julho de 2005	2,4 %	13,8 %	6,6 %	34,9 %
28 de janeiro de 2006	—	10,1 %	4,7 %	34,9 %
25 de abril de 2012	—	10,1 %	4,7 %	34,9 %
14 de julho de 2012	—	13,1 % <sup>(10)</sup>	8,3 %	34,9 %
7 de setembro de 2017	—	10,1 %	8,3 %	34,9 %
30 de junho de 2018	—	10,1 %	8,3 %	34,9 %
1 de julho de 2023	—	—	—	—

### 3. CADUCIDADE DAS MEDIDAS EM VIGOR

- (34) Em 29 de setembro de 2022, a Comissão publicou um aviso da caducidade iminente das medidas em vigor aplicáveis às importações de ácido tartárico originário da República Popular da China <sup>(11)</sup>.
- (35) Não se tendo recebido qualquer pedido de reexame da caducidade, as medidas aplicáveis às importações de ácido tartárico proveniente da China caducaram em 30 de junho de 2023 <sup>(12)</sup>.
- (36) Dado que não existem medidas em vigor relativamente às quais se possa dar execução aos acórdãos do Tribunal, a Comissão decidiu encerrar o inquérito de reabertura.

### 4. DIVULGAÇÃO

- (37) Em 16 de novembro de 2023, a Comissão divulgou as suas conclusões às partes interessadas e convidou-as a apresentarem as suas observações. Não foram recebidas quaisquer observações.
- (38) A presente decisão está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

É encerrada a reabertura do inquérito *anti-dumping* relativo às importações de ácido tartárico originário da República Popular da China que levou à adoção do Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012.

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(10)</sup> JO C 296 de 7.9.2017, p. 16. Aviso referente ao acórdão de 1 de junho de 2017 no processo T-442/12 em relação ao Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012 do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 349/2012 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China. Este aviso previa que as autoridades aduaneiras procedessem ao reembolso da diferença entre a taxa de 13,1 % instituída em 2012 e a taxa de 10,1 % reinstituída pelo Tribunal. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0907\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0907(02))

<sup>(11)</sup> JO C 372 de 29.9.2022, p. 3.

<sup>(12)</sup> JO C 226 de 28.6.2023, p. 9.

Feito em Bruxelas, em 8 de fevereiro de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---